www.LeisMunicipais.com.br

# DECRETO Nº 3840, DE 31 DE OUTUBRO DE 1980.

## REGULAMENTA OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 3.237, DE 11 DE AGOSTO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE UNIDADE E COMPLEXOS TURÍSTICOS.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 3237, de 11 de agosto de 1980, decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Os contratos de concessão para exploração de Unidade ou Complexo Turístico, previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 3.237, de 11 de agosto de 1980, serão regidos pelas normas deste Decreto e demais disposições de direito público aplicáveis.

**Art. 2º -** Compete à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR contratar a concessão de exploração de Unidade ou Complexo Turístico.

**Art. 3º -** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - concessão de serviço - o ajuste que tem por objeto a transferência particular, pelo prazo e nas condições contratuais, de exploração de Unidade Turística construída e implantada pela BELOTUR, remunerando-se o concessionário através de tarifa cobrada dos usuários;

II - concessão de obra pública - o ajuste que tem por objeto a delegação de exploração de Unidade Turística a particular, atribuída a este a responsabilidade de sua implantação, compreendendo investimento e custeio da execução das obras civis, essenciais e complementares, e da instalação dos equipamentos e serviços, pelo prazo e nas condições contratuais, remunerando-se e concessionário através de tarifa cobrada dos usuários.

**Art. 4º -** Cabe prioritariamente à iniciativa privada a exploração de Unidade ou Complexo Turístico, mediante contrato de concessão de serviço ou de obra pública, antecedido de concorrência.

**Art. 5º -** Para fins de concessão, as Unidades integrantes do Complexo Turístico poderão ser exploradas isoladamente ou em conjunto, atendidas as peculiaridades específicas e o interesse público, conforme for estabelecido no ato da respectiva instituição.

**Art. 6º -** O regime jurídico da concessão de Unidade Turística tem por objeto estabelecer:

I - obrigatoriedade de o concessionário manter serviço tecnicamente adequado às necessidades do Município e dos seus usuários;

II - fixação de tarifas razoáveis, que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço;

III - garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

IV - fiscalização permanente do concessionário e do serviço, a bem do interesse público.

**Art. 7º -** Para fins de cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo anterior, à BELOTUR, como concedente, compete:

I - orientar o modo e a técnica da execução dos serviços concedidos, modificando, a qualquer tempo, o seu funcionamento, com o objetivo de obter sua melhoria e aperfeiçoamento técnico;

II - fiscalizar e controlar a atuação do concessionário, através de normas disciplinadoras de sua organização empresarial e de sua situação econômico-financeira;

III - fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para o concessionário e para os usuários.

**Art. 8º -** O prazo de concessão será estabelecido pela BELOTUR em função do vulto do empreendimento e da natureza dos serviços, não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, se as obras, instalações e equipamentos, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo máximo estipulado, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, mediante autorização do Prefeito.

**Art. 9º -** No contrato de concessão de obra pública, as benfeitorias construídas e os equipamentos adicionados, depois de implantados, passam ao domínio da BELOTUR, detendo o concessionário a posse direta deles durante a vigência da concessão.

**Art. 10 -** Constituem cláusulas regulamentares da concessão, incorporando-se de pleno direito a seu regime, independentemente de consignação expressa no instrumento de contratação:

I - inadmissibilidade do direito de retenção dos bens ou serviços concedidos;

II - inoponibilidade à BELOTUR de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral da concessão;

III - responsabilidade solidária do contratante principal e do subcontratado, perante a BELOTUR, relativamente ao objeto da subcontratação.

**Art. 11 -** Os processos de licitação e contratação de concessão estarão sujeitos à verificação pelo sistema de controle interno da Administração Municipal, respondendo civil, penal e administrativamente os dirigentes e servidores da BELOTUR que, por ação ou omissão, contrariarem o regime estabelecido neste Decreto.

## CAPÍTULO II
## DA CONCORRÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

**Art. 12 -** Não será admitida a realização de concorrência sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I - definição precisa do seu objeto, caracterizada por projetos completos, especificações e demais elementos necessários ao perfeito entendimento de interessados;

II - estabelecimento de providências para desembaraço, ocupação, utilização ou aquisição dos bens públicos ou particulares necessários à execução de obras civis.

**Art. 13 -** Na fixação de critérios para julgamento de concorrências serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

I - aptidão;

II - proveito;

III - eficácia;

IV - segurança;

V - funcionalidade e adequação ao interesse público;

VI - economia e facilidade na execução, conservação e operação;

VII - adoção de normas técnicas próprias.

**Art. 14 -** O sistema instituído neste Decreto não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

§ 1º - Pré-qualificação é a verificação prévia da capacidade jurídica, técnica, financeira e moral de empresa ou consórcio para participar de determinada e futura concorrência de um empreendimento.

§ 2º - Os concorrentes pré-qualificados serão convocados individualmente a participar da concorrência que se abrir para o objeto da pré-qualificação nos termos do respectivo edital.

**Art. 15 -** Na concorrência serão observadas as seguintes normas, independentemente de menção expressa no edital:

I - a participação na concorrência implica a aceitação integral e irrevogável das normas constantes deste Decreto, dos atos normativos expedidos pela BELOTUR, e dos termos do edital, seus anexos, instruções e normas técnicas gerais ou especiais aplicáveis;

II - qualquer alteração do edital, durante a fluência do respectivo prazo implicará em sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorridos entre a primeira publicação do aviso de concorrência e a do aviso de alteração, usando-se para a divulgação desse fato, os mesmos meios que serviram para noticiar a concorrência;

III - está impedida de participar da licitação empresa entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social, responsável e técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas, haja, algum que seja administrador ou servidor da BELOTUR, ou que o tenha sido nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data do edital.

**Art. 16 -** Na concorrência para concessão de obra pública, é vedada participação do autor do projeto de engenharia, ou de empresa a que pertença como licitante ou subcontratado, permitida, porém, sua atuação, a serviço da BELOTUR, como consultor ou técnico durante a execução da obra.

**Art. 17 -** Na hipótese de inviabilidade de exploração direta de Unidade Turística, será dispensável a concorrência quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, na contratação, as condições preestabelecidas.

**Art. 18 -** A critério da BELOTUR, será exigida Prestação de garantia nas concorrências e nas contratações de concessão, mediante:

I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública, ou fidejussórias;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - A garantia não excederá de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratante será liberada ou restituída após a execução do contrato ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

§ 3º - Após a assinatura do contrato com o concorrente vencedor, a garantia será devolvida aos demais participantes.

## Seção II
## Do Procedimento

**Art. 19 -** Os trabalhos de organização e demais fases da concorrência serão atribuídos a uma comissão julgadora, composta de no mínimo 3 (três) membros, constituída por ato do Presidente da BELOTUR, que designará seu presidente.

Parágrafo Único - Em caso de comissão permanente, seus membros serão substituídos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

**Art. 20 -** Compete à comissão julgadora, além de outros encargos que lhe forem atribuídos:

I - manter a guarda e o necessário sigilo das propostas, até a fase de abertura, agindo com a discrição que o objetivo geral das licitações impõe;

II - preparar os expedientes e documentos relativos a seus trabalhos, que devam ser submetidos à despacho da autoridade competente;

III - emitir parecer nos assuntos relacionados com a realização das concorrências;

IV - fornecer aos interessados todos os esclarecimentos necessários;

V - julgar as habilitações, apontando os fundamentos da inabilitação porventura decidida;

VI - julgar as propostas, submetendo o julgamento ao Presidente da BELOTUR;

VII - justificar a preferência pela proposta mais vantajosa, de modo a evidenciar os motivos da escolha e permitir o confronto com as condições do edital e com as normas disciplinadoras da concorrência;

VIII - apontar os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuada;

IX - elaborar o relatório dos trabalhos relativos à concorrência finda, encaminhando ao Presidente da BELOTUR.

**Art. 21 -** No procedimento da concorrência, compete ao Presidente da BELOTUR:

I - autorizar sua abertura;

II - homologar a classificação e a adjudicação;

III - decidir recursos relativos à concorrência;

IV - anular ou revogar a concorrência.

**Art. 22 -** O procedimento da concorrência será iniciado com a abertura do respectivo processo, que conterá:

I - ato de autorização, com designação da comissão julgadora e indicação sucinta do seu objeto;

II - planos, programas, projetos, regimentos e demais documentos relativos à concessão;

III - edital e respectivos anexos;

IV - comprovantes das publicações do edital ou do aviso resumido;

V - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

VI - atas, relatórios e deliberações da comissão;

VII - pareceres técnicos emitidos sobre a concorrência;

VIII - atos de adjudicação e de homologação do objeto da concorrência

IX - recursos eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;

X - despacho de anulação ou revogação da concorrência, quando for o caso;

XI - instrumento do contrato;

XII - outros comprovantes de publicações;

XIII - demais documentos relativos à concorrência.

**Art. 23 -** Cada licitante entregará à comissão julgadora dois envelopes:

I - "documentação", contendo os documentos de habilitação, acompanhados da relação dos mesmos;

II - "proposta", contendo a sua proposição.

Parágrafo Único - O edital poderá permitir a apresentação simultânea dos envelopes "documentação" e "proposta".

**Art. 24 -** A BELOTUR poderá estipular que as propostas sejam apresentadas em formulários padronizados, autenticados pela comissão julgadora, prevista a exigência no edital.

**Art. 25 -** A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" realizada com sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, com registro de todas as ocorrências da licitação, inclusive reclamações, impugnações e protestos dos interessados.

Parágrafo Único - O não comparecimento do licitante ao ato de abertura dos envelopes, ou a falta de sua assinatura na respectiva ata, importa na aceitação das decisões da comissão julgadora.

**Art. 26 -** Não será concedido prazo para apresentação de documento de habilitação exigido no edital e não apresentado na reunião de habilitação.

**Art. 27 -** A comissão julgadora resolverá as dúvidas que surgirem durante as reuniões, na presença dos licitantes, ou serão, a critério do Presidente da comissão, deixadas para deliberação posterior.

**Art. 28 -** É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

**Art. 29 -** Inexistindo interessados à concorrência, o fato será registrado em ata e comunicado ao Presidente da BELOTUR.

Seção III
Do Edital

**Art. 30 -** O edital de concorrência conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto, e indicará:

I - o local, dia e hora em que serão recebidas a documentação e a proposta, e quem as receberá;

II - quando será julgada a habilitação;

III - o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;

IV - as condições de habilitação e respectivos critérios;

V - o objeto da concorrência, perfeitamente caracterizado e definido, com todos os elementos necessários à sua exata compreensão;

VI - o local onde serão prestadas informações e esclarecimentos, e fornecidos os elementos previstos no inciso anterior, inclusive a minuta do contrato a ser celebrado;

VII - as condições de apresentação das propostas;

VIII - os critérios de julgamento das propostas;

IX - as garantias exigidas, inclusive as de manutenção de proposta e execução do contrato;

X - os documentos complementares aos de habilitação exigidos especialmente para a contratação, se for o caso;

XI - a subordinação da concorrência, contratação e recursos admissíveis às disposições deste Decreto e dos atos normativos decorrentes;

XII - outras informações que a BELOTUR julgar necessárias.

**Art. 31 -** A publicidade da concorrência será assegurada mediante fixação do edital em local próprio e da publicação em órgão oficial e na imprensa diária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou de aviso resumido de sua abertura.

Parágrafo Único - Considerando o vulto da concorrência, a publicação dos avisos poderá ser feita em jornal de circulação nacional, e, no caso de licitação de caráter internacional, também em órgão de divulgação técnica especializada dos países ou regiões de origem dos prováveis interessados.

**Art. 32 -** Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Seção IV
Da Habilitação

**Art. 33 -** Na concorrência haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar para comprovação da qualificação dos interessados.

§ 1º - A habilitação preliminar antecederá, sempre, a abertura de propostas.

§ 2º - No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará a documentação prevista neste Decreto e o comprovante de prestação de garantia inicial quando exigida.

**Art. 34 -** Para a habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - idoneidade moral.

**Art. 35 -** A documentação exigida será representada pelo certificado de regularidade jurídico-fiscal instituído pelo Decreto Federal nº 84.701, de 13 de maio de 1980, ou dos documentos nele previstos quando o interessado não possuir o certificado.

**Art. 36 -** A documentação relativa à capacidade técnica consiste em:

I - atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da concorrência por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, prazos e outros dados característicos;

II - relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;

III - documento comprobatório de que ao menos um sócio ou responsável pela empresa possui mais de 3 (três) anos de experiência profissional no exercício de atividade ligada ao turismo.

**Art. 37 -** A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

I - prova do capital realizado, no valor mínimo previsto no edital;

II - último balanço e respectiva demonstração da conta de lucros e perdas;

III - faturamento do último exercício;

IV - atestados expedidos por dois estabelecimentos bancários;

V - relação dos compromissos assumidos, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

**Art. 38 -** A idoneidade moral dos responsáveis pela empresa é comprovado mediante a apresentação de atestados de referência comercial e outros, na forma a ser estabelecida pela BELOTUR.

**Art. 39 -** Dependendo do vulto do empreendimento em concorrência a BELOTUR poderá exigir outros elementos demonstrativos da capacidade gerencial técnica, financeira e econômica dos concorrentes, e das empresas subcontratadas se for o caso.

**Art. 40 -** Os documentos referidos nesta subseção poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

**Art. 41 -** Quando permitida na concorrência a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação dos termos do consórcio;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nesta subseção por parte da consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo Único - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto inciso II do artigo.

**Art. 42 -** O interessado que esteja impedido de licitar em qualquer órgão da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, é considerado inabilitado para as concorrências promovidas pela

BELOTUR.

Parágrafo Único - A comprovação da inexistência do impedimento de que trata este artigo é feita por declaração do próprio interessado, como condição a sua habilitação.

**Art. 43 -** A comissão julgadora procederá à abertura dos envelopes "documentação" na presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

**Art. 44 -** A comissão julgará a habilitação, comunicando o resultado aos concorrentes na mesma ou em outra sessão pública convocada para tal fim.

Parágrafo Único - O envelope "proposta" de concorrente inabilitado ser-lhe-á devolvido fechado.

Seção V
Do Julgamento Das Propostas

**Art. 45 -** Os concorrentes habilitados apresentarão suas propostas no local, dia e hora fixados no edital ou em aviso devidamente publicado.

Parágrafo Único - As propostas, assinadas na última página e rubricadas nas demais pelos respectivos proponentes, serão entregues em envelope fechado ao presidente da comissão.

**Art. 46 -** Abertos os envelopes, as propostas serão lidas, devendo os concorrentes presentes designar delegado, dentre eles, que rubricará todas as propostas, folha por folha, na presença do presidente da comissão, que a todas autenticará.

**Art. 47 -** A comissão julgadora julgará as propostas atendendo sempre os critérios preestabelecidos no edital e seus anexos.

**Art. 48 -** A comissão poderá ser assessorada por técnicos ou outras comissões de especialistas, notadamente nos aspectos jurídicos, científicos, tecnológicos, econômicos e financeiros, e fundamentar o julgamento em laudos e pareceres esclarecedores das propostas.

**Art. 49 -** Não será levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou seus anexos, nem baseada em ofertas dos demais concorrentes.

**Art. 50 -** Serão desclassificadas as propostas:

I - que não atenderem às exigências do edital, no todo ou em parte;

II - manifestadamente inexeqüíveis.

**Art. 51 -** As propostas serão classificadas por ordem numérica crescente a partir da mais vantajosa, a que se atribuirá o primeiro lugar.

**Art. 52 -** Verificada igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a BELOTUR proceder a nova concorrência entre os autores das propostas empatadas. Se nenhum quiser ou puder apresentar proposta mais vantajosa, ou em caso de novo empate, a concorrência será definida por sorteio.

Parágrafo Único - Em igualdade de condições, os concorrentes nacionais terão preferência sobre os

estrangeiros.

**Art. 53 -** No relatório dos trabalhos, a comissão apontará os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuada, concluindo pela classificação ordinal dos concorrentes, e recorrendo "ex-officio" para o Presidente da BELOTUR.

Parágrafo Único - Cópia do relatório da comissão será afixado no local próprio para comunicações referentes à concorrência.

**Art. 54 -** A concorrência será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, a juízo exclusivo da BELOTUR quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, devendo a decisão, em qualquer caso, ser fundamentada.

Seção VI
Dos Recursos

**Art. 55 -** Das decisões proferidas pela comissão julgadora cabe recurso com efeito devolutivo para o Presidente da BELOTUR, no prazo de 3 (três) dias contado da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por escrito perante a comissão mediante protocolo.

§ 2º - Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo, e só poderão ser interpostos, sob pena, de preclusão, antes do início da abertura das propostas.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo sem interposição, de recurso voluntário, a comissão remeterá o processo ao Presidente da BELOTUR.

**Art. 56 -** Interposto recurso voluntário, abrir-se-á vista aos concorrentes pelo prazo de 3 (três) dias, para impugnação.

**Art. 57 -** Impugnado ou não o recurso voluntário, a comissão o apreciará, podendo realizar instrução complementar e decidirá motivadamente, pela manutenção ou reforma do ato recorrido, submetendo o processo ao Presidente da BELOTUR.

Parágrafo Único - O Presidente da BELOTUR fundamentará a decisão que prover o recurso de ofício ou voluntário, para alterar o julgamento, anular ou revogar a concorrência.

**Art. 58 -** Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

**Art. 59 -** É permitido a qualquer licitante formular reclamações, impugnações ou protestos, por escrito, relativamente a outro concorrente ou ao transcurso da concorrência, para que constem da ata dos trabalhos.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO

Seção I

Formalização

**Art. 60 -** O contrato formalizará as condições especiais de cada concessão, sujeita esta às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Art. 61 -** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as que disponham sobre:

I - abjeto e seus elementos característicos;

II - execução de obras necessárias à prestação dos serviços, dentro dos prazos de início, conclusão e funcionamento determinados, na concessão de obra pública;

III - métodos e práticas da execução do serviço, ou de uso de área de apoio concedida;

IV - início, término e condições de prorrogação;

V - melhoria e expansão do serviço;

VI - valor do investimento e o modo de integralização e de retribuição do capital;

VII - critérios para a determinação do custo dos serviços e conseqüente fixação e revisão das tarifas;

VIII - constituição de reservas para eventuais depredações e fundo de renovação;

IX - fiscalização técnica, contábil e funcional;

X - deveres e responsabilidades do concessionário;

XI - modo e forma de aplicação de penalidades administrativas e contratuais

XII - reversão, encampação e cassação da concessão;

XIII - direitos e deveres dos usuários;

XIX - remuneração da concedente e participação nos lucros do concessionário.

Parágrafo Único - O contrato consignará outras cláusulas peculiares visando a resguardar o interesse público e assegurar serviço adequado.

**Art. 62 -** Serão partes integrantes do contrato;

I - o edital, a proposta, e os documentos que os acompanharem;

II - projetos básicos e completos, memoriais descritivos, regimento demais elementos existentes que sirvam à definição do objeto e das prestações contratuais;

III - as normas técnicas, especificações gerais e instruções particulares cadernos de encargos, e atos normativos da concedente.

**Art. 63 -** Os contratos e seus aditamentos serão formalizados:

I - por escritura pública, na concessão de obra pública;

II - por instrumento particular, nas demais concessões.

**Art. 64 -** O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e seus representantes, a finalidade e a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto e dos atos date decorrentes.

**Art. 65 -** A BELOTUR convocará o concorrente vencedor para assinar o contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

§ 1º - É facultado à BELOTUR, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e condições estipulados, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a concorrência.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**Art. 66 -** O Presidente da BELOTUR poderá, até a assinatura do contrato, desclassificar licitante sem que lhe assista direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando, ficar comprovada a ocorrência de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento de concorrência, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa.

Seção II
Da Alteração

**Art. 67 -** Os contratos de concessão poderão ser alterados:

I - nas hipóteses do art. 68;

II - quando houver modificação dó projeto ou das especificações; para melhor adequação técnica aos seu: objetivos;

III - quando houver modificação em norma de serviço, visando à prestação de serviço adequado, e que não influa no equilíbrio econômico e financeiro da concessão;

IV - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

V - quando necessária a modificação de condição contratual, por imposição de circunstâncias supervenientes.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I, II e III do artigo, a alteração poderá ser feita unilateralmente pela BELOTUR, e nos demais, bilateralmente, por muito acordo das partes.

**Art. 68 -** Os prazos de início, de etapas e de conclusão de obras, e de execução da concessão, admitem prorrogação nos seguintes casos:

I - alteração do projeto ou especificação pela BELOTUR;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere

fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da BELOTUR;

IV - impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro reconhecido pela BELOTUR;

V - omissão ou atraso de providências a cargo da BELOTUR, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

**Art. 69 -** Toda e qualquer alteração contratual deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo Presidente da BELOTUR.

**Art. 70 -** Qualquer inovação técnica no objeto do contrato somente poderá ser adotada mediante expressa autorização da BELOTUR.

Seção III
Dos Direitos e Obrigações

**Art. 71 -** São direitos do concessionário:

I - administrar com autonomia os serviços concedidos;

II - ditar as normas de conduta técnica operacional e econômica na exploração do empreendimento;

III - cobrar tarifas dos usuários;

IV - habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos que vierem a ser concedidos pelo Município.

**Art. 72 -** São obrigações do concessionário:

I - executar o serviço concedido na forma estabelecida no presente I to, em cláusulas contratuais e em atos normativos;

II - submeter-se à fiscalização da BELOTUR, prestando, apresentando fornecendo, no prazo e na forma estabelecidos, todos os elementos exigidos para esse fim;

III - pagar pontualmente as contribuições e encargos previstos no contrato;

IV - manter a escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com normas estipuladas pela BELOTUR;

V - cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções referentes à concessão.

**Art. 73 -** O concessionário é responsável:

I - pelos danos causados à BELOTUR ou, a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo concedente;

II - pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato, salvo disposição legal ou cláusula contratual em contrário.

**Art. 74 -** O concessionário não poderá alterar, em qualquer tempo, seu estatuto ou contrato social, sem efetivar transferência de ações ou quotas, sem que tenha havido prévia autorização da concedente.

**Art. 75 -** São direitos da BELOTUR:

I - exercer ampla e permanente fiscalização técnica, contábil e funcional do serviço concedido e da situação econômica, financeira e administrativa do concessionário, nos termos do disposto neste Decreto e em ato normativo;

II - perceber a remuneração pelo serviço de fiscalização e participar dos lucros do concessionário, na forma estabelecida em ato normativo e no contrato.

**Art. 76 -** A fiscalização será exercida por órgão competente da BELOTUR, ou por comissão especializada, estranha aos quadros da concedente, constituída para esse fim.

**Art. 77 -** A fiscalização técnica abrange:

I - a execução dos projetos de implantação das instalações e equipamentos, na concessão de obra pública;

II - a operação dos serviços.

§ 1º - A fiscalização da execução dos projetos visa:

1 - verificar se as obras são executadas de acordo com os projetos previamente aprovados, nos prazos previstos;
2 - permitir ou determinar modificações nos projetos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º - A fiscalização do serviço concedido objetiva:

1 - garantir a utilização apropriada das instalações e equipamentos;
2 - assegurar a observância das normas estabelecidas em instruções.

**Art. 78 -** A fiscalização contábil será exercida através de exame da documentação, balanços, balancetes e relatórios, apresentados na forma disciplinada em normativo.

**Art. 79 -** A fiscalização funcional objetiva:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação ao concessionário, para o perfeito entendimento das normas que regem a concessão.

**Art. 80 -** O contrato de concessão assegurará à concedente o direito sobre o acervo do concessionário para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela, quando for o caso.

**Art. 81 -** São deveres da BELOTUR:

I - entregar ao concessionário o objeto da concessão, ou o local para sua instalação, livre e desembaraçado;

II - não criar obstáculos à execução normal do serviço concedido;

III - garantir o direito do concessionário de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato;

IV - facilitar ao concessionário a obtenção de financiamento, estímulo e incentivos, para implantação ou expansão do serviço concedido.

**Art. 82 -** A interveniência do Município nos contratos de financiamentos concedidos por órgãos e entidades público federais ou estaduais aos concessionários, relativamente aos ônus reais sobre bens integrante de Unidade ou Complexo Turístico, será efetivada na forma que dispuser a legislação aplicável.

Seção IV
Da Rescisão

**Art. 83 -** A inexecução total ou pardal do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei e neste Decreto.

**Art. 84 -** Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento, ou cumprimento irregular, de cláusulas contratuais;

II - no caso de concessão de obra pública:

a) a lentidão na execução das obras, levando á concedente a presumir, a sua não conclusão nos prazos estipulados;
b) o atraso do início da obra;
c) a paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação da BELOTUR;
d) á subcontratação parcial da obra sem permissão contratual e previa aprovação escrita da concedente;

III - a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, direta ou indireta, da concessão.

IV - o desentendimento às determinações e notificações regulares da fiscalização;

V - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VI - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de concurso de credores;

VII - a dissolução, a paralisação ou encerramento das atividades, ou o falecimento do concessionário;

VIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da concedente, prejudique a execução do contrato;

IX - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão que caracterize a insolvência do concessionário;

X - razões de interesse público;

XI - a não liberação, por parte da BELOTUR, de área, local ou objeto execução do contrato, nos prazos

contratuais;

XII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

**Art. 85 -** A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da BELOTUR, nos casos enumerados nos incisos I a X do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência a BELOTUR ou para o interesse público;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

**Art. 86 -** No caso do inciso X do art. 84, a BELOTUR promoverá a encampação dá concessão, ressarcindo o concessionário dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, na forma estabelecida no contrato.

**Art. 87 -** Nos casos de cassação ou caducidade da concessão (inciso I a IX do artigo 84), a rescisão do contrato acarretará as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado em que se encontrar, por ato próprio da concedente;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III - perda da garantia contratual;

IV - responsabilidade do concessionário inadimplente por prejuízos causados à BELOTUR.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da BELOTUR, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - Permitido à BELOTUR, no caso de concordata do concessionário, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

**Art. 88 -** Findo o prazo de concessão, o seu objeto reverterá à BELOTUR, com todo o acervo aplicado na prestação do serviço, sem qualquer indenização.

## Seção V
## Das Penalidades e Recursos

**Art. 89 -** Pela inexecução total ou parcial do contrato de concessão, ou por infração a este Decreto e aos atos normativos dele decorrentes, a BELOTUR poderá aplicar aos concessionários as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão temporária da concessão.

§ 1º - Compete ao Presidente da BELOTUR a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II e III poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Se o valor da multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o concessionário pela sua diferença.

§ 4º - O atraso no recolhimento da multa sujeita o infrator à correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e a juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

**Art. 90 -** Ato normativo estabelecerá os valores da multa e os critérios para gradação das penalidades previstas no artigo anterior, tendo em vista os seguintes fatores:

I - a natureza da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o prejuízo que a infração acarretará à BELOTUR e aos usuários do serviço concedido.

**Art. 91 -** A fiscalização da BELOTUR lavrará auto de infração sempre que ocorrer:

I - violação do contrato, de dispositivos legais, deste Decreto ou de ato normativo;

II - não cumprimento das notificações expedidas;

III - resistência ou embaraço à fiscalização.

**Art. 92 -** São garantidos ao concessionário o conhecimento das peças do processo e o direito à apresentação de defesa, por escrito, e dos documentos julgados pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias da data da atuação.

**Art. 93 -** Da decisão que impuser penalidade cabe:

I - pedido de reconsideração à Diretoria da BELOTUR, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o concessionário tomar ciência da sanção;

II - recurso no Conselho da Administração da BELOTUR, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o concessionário tiver tido ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - Os recursos ao Conselho de Administração da BELOTUR serão:

I - "ex-officio ", no caso de multa superior ao teto estipulado em ato normativo;

II - voluntário, com efeito suspensivo, nos demais casos.

## CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 94 -** Os contratos de concessão de serviços turísticos, recreativo e de lazer, celebrados pela Administração Municipal até 13 de agosto de 1980, continuam regidos pelas cláusulas contratuais e normas legais e regulamentares que presidiram sua formalização.

§ 1º - A fiscalização do cumprimento das concessões de que trata o artigo poderá ser atribuída à BELOTUR, por ato do Prefeito.

§ 2º - Findo o prazo de concessão, o objeto do contrato reverterá ao Município, que decidirá sobre sua destinação.

**Art. 95 -** A BELOTUR, em articulação com órgãos da Administração Municipal, promoverá o levantamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos bens municipais objeto de concessão de serviço turístico, recreativo e de lazer, cujos contratos estejam terminados, para fins de adequação dos aludidos bens às normas e disposições deste Decreto.

**Art. 96 -** Na hipótese de instituição de Unidade Turística em bem municipal nas condições referidas no artigo 95, cujos serviços venham a ser objeto da concessão, na respectiva concorrência a proposta do antigo concessionário, terá preferência em igualdade de condições com proposta de um ou mais outros concorrentes, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 3.237, de 11 de agosto de 1980.

Parágrafo Único - Para gozar da preferência de que trata o artigo, o antigo concessionário deverá comprovar, cumulativamente, que:

1 - construiu benfeitoria no imóvel concedido, durante a vigência da concessão anterior;
2 - cumpriu fielmente o contrato de concessão;
3 - observou, sempre, o requisito do bom atendimento ao público, durante a concessão.

**Art. 97 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1980

Maurício de Freitas Teixeira Campos
Prefeito de Belo Horizonte

George Norman Kutova
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2011*